

período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Pereiro, com o número de pessoa colectiva 502525509, com sede em Pereiro, 3780 Avelãs de Cima.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Avelãs de Cima, município de Anadia, com a área de 3307 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

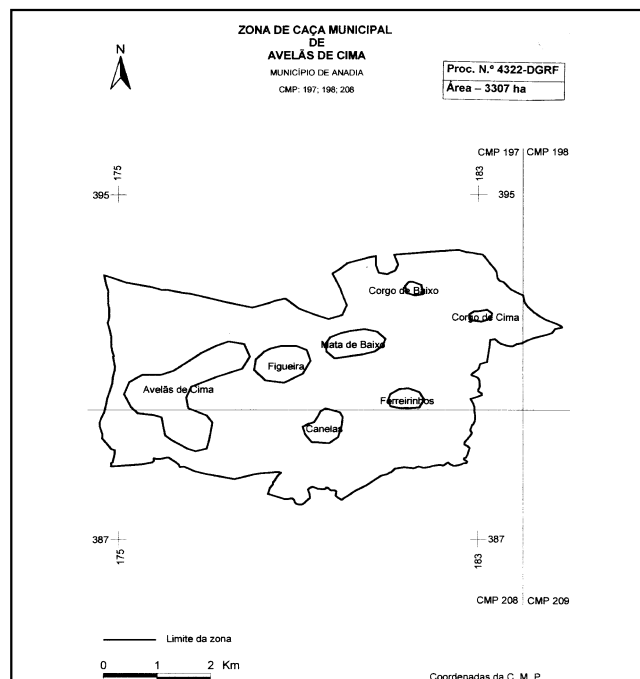
- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



## Portaria n.º 652/2006

de 26 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

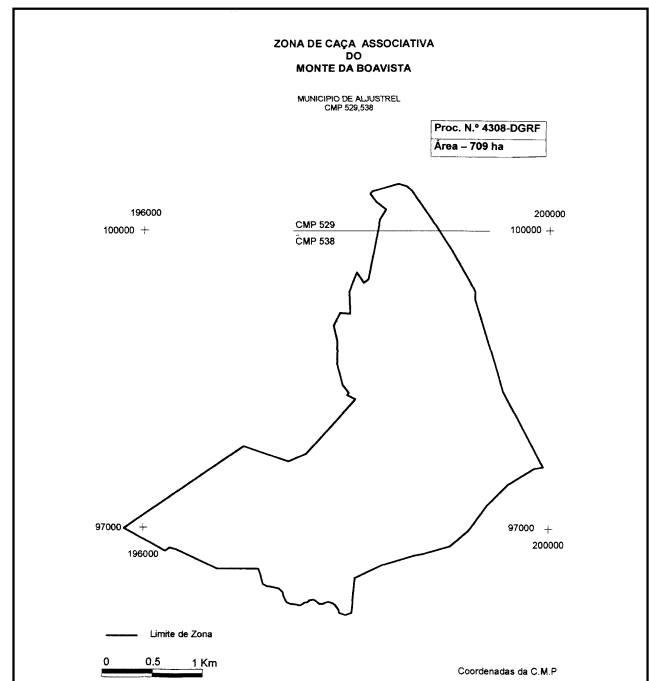
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos do Monte, com o número de pessoa colectiva 506761650, com sede no Monte da Boa Vista, 7600 Aljustrel, a zona de caça associativa do Monte da Boavista (processo n.º 4308-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Aljustrel, com a área de 709 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



## Despacho Normativo n.º 36/2006

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004, do Conselho, de 29 de Abril, veio determinar as condições da integração do regime de ajuda à produção de tabaco no sistema de pagamento único, alterando, em consequência, o Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, que estabelece

a Organização Comum de Mercado no sector do tabaco em rama.

Aplicando-se, a partir da colheita de 2006, este novo regime, e considerando-se revogado o anterior sistema de prémio, bem como as disposições relativas ao controlo da produção definidas no Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, deixa de fazer sentido manter a vigência do Despacho Normativo n.º 17/2001, de 6 de Abril, em sede de direito nacional.

Porém, com o objectivo de facilitar o ajustamento da produção nas regiões onde se realiza a cultura do tabaco, a Comissão Europeia permitiu que os Estados membros pudessem manter 60% do montante da ajuda ligada à produção, tendo sido então determinado, através do Despacho Normativo n.º 41/2005, de 12 de Agosto, o desligamento de 50% do valor da ajuda.

Nestes termos, importa estabelecer as regras gerais relativas à ajuda directa à produção, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 110.ºL do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, estabelecendo-se as condições e procedimentos necessários à aprovação das empresas de primeira transformação de tabaco, bem como ao reconhecimento de novos agrupamentos de produtores de tabaco.

Relativamente a estes, mantêm-se a terminologia anteriormente utilizada, apesar da alteração regulamentar que os passa a referenciar como associações, dada a evidente sinonímia jurídica comunitária da nomenclatura e a sua possível divergência em sede de direito puramente nacional.

Por último, importa ainda referir que, ao abrigo do disposto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, Portugal optou por excluir do regime de pagamento único a Região Autónoma dos Açores, daí resultando a necessidade de fixação de um limite máximo orçamental relativo ao pagamento directo para aquela região, através de legislação comunitária especial.

Deste modo, enquanto não for adoptada a referida legislação para enquadramento da situação, aplicar-se-á também à Região Autónoma dos Açores o disposto no presente despacho.

Assim, ao abrigo do disposto no capítulo 10C do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no capítulo 17C do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares para atribuição da ajuda directa à produção de tabaco, prevista no capítulo 10C do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Condições de aprovação das empresas de primeira transformação

1 — Até 31 de Outubro de cada ano, as empresas de primeira transformação de tabaco devem entregar junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) um pedido de aprovação para efeitos

do disposto no artigo 171.ºCB do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro.

2 — Até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao do respectivo pedido, o INGA procede à aprovação de todas as empresas de primeira transformação de tabaco.

3 — A aprovação mencionada no número anterior depende da verificação das seguintes condições:

- a) Tratar-se de uma empresa licenciada como unidade transformadora de tabaco;
- b) Dispor de instalações técnicas adequadas;
- c) Manter permanentemente actualizados os registos relativos à proveniência da matéria-prima, às quantidades de tabaco processado e ao destino final do mesmo.

4 — Até ao dia 31 de Outubro do ano anterior à colheita deve ser requerida junto dos serviços do INGA a renovação anual da aprovação como empresa de primeira transformação.

#### Artigo 3.º

##### Reconhecimento de novos agrupamentos de produtores

1 — Para efeitos de aplicação da alínea e) do artigo 171.ºC do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, o pedido de reconhecimento de novos agrupamentos de produtores deve ser feito junto do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) até ao dia 31 de Outubro do ano anterior à colheita.

2 — O número mínimo de produtores individuais para a constituição de um agrupamento de produtores de tabaco é de 70 para o grupo I (variedade *Virginia*) e de 25 para o grupo II (variedade *Burley*).

3 — Podem ser reconhecidas como agrupamentos de produtores as pessoas colectivas que cumprem o disposto no número anterior e cujos estatutos obrigam os seus membros a colocar no mercado por intermédio do agrupamento a totalidade da respectiva produção de tabaco.

#### Artigo 4.º

##### Nível de ajuda

1 — A ajuda é paga pelo INGA em função da quantidade de tabaco entregue até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte à colheita na empresa de primeira transformação, com base no contrato de cultura celebrado entre o agricultor ou o agrupamento de produtores e a referida empresa.

2 — O valor indicativo da ajuda é fixado em 2,980 62 euros/quilograma para o tabaco do grupo I (variedade *Virginia*) e 2,384 23 euros/quilograma para o grupo II (variedade *Burley*).

3 — Caso venha a ser excedido o montante máximo da ajuda total atribuída para Portugal, o INGA procede a uma redução linear sobre o valor final da ajuda até 15 dias após a conclusão das entregas.

#### Artigo 5.º

##### Arbitragem

Nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, a resolução de eventuais litígios respeitantes à qualidade de tabaco entregue à empresa de primeira transformação

pode ser cometida, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

Artigo 6.º

**Disposições transitórias**

1 — As empresas de primeira transformação aprovadas para a colheita de 2005 mantêm-se aprovadas para 2006.

2 — Mantém-se o reconhecimento de todos os agrupamentos de produtores concedido ao abrigo do Despacho Normativo n.º 17/2001, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 14/2005, de 24 de Fevereiro.

Artigo 7.º

**Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 17/2001, de 6 de Abril.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Maio de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.